



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Guajajaras, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21997757 / 2025 - EJEJ/DIRDEP/GEFOR/COFIP

1. OBJETO

1.1. Resumo:

Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1.2. Atuação em docência:

1.2.1. O docente contratado deverá atuar como Formador de Cursos Presenciais, nos termos do art. 2º, II da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 \(alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022 e nº 1575/2024\)](#).

1.2.2. O docente contratado deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no artigo 5º, e específicos, definidos no art. 7º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 \(alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022 e nº 1575/2024\)](#).

1.3. Ação educacional:

14º Curso de Formação de Juízes de Direito Substitutos - CFI Turma 2, na modalidade presencial.

1.4. Docente indicado:

Marco Antônio Sousa Alves, CPF nº 037.008.566-36, identidade nº MG-7.307.536, residente na Rua Pitangui, 1972, Ap 302, com atuação prevista para execução nos termos da Proposta evento nº 22023204.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Estudos técnicos preliminares em cumprimento ao inciso I do Art. 72 da nova Lei de Licitação e Contratos - [Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) e em observância ao disposto no art. 6º da [Resolução SEPLAG 115/2021](#):

2.1.1. Documento principal: Estudo nº 21997752/2025.

2.1.2. Documentos complementares:

- a) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2021-2026 (21997754);
- b) Portfólio PDA 2025 (21997755);
- c) Plano Pedagógico de Ação Educacional (21916457, processo SEI 0253371-18.2024.8.13.0000);
- d) Programação [Planilha Google - Cronograma CFI 2025](#).

2.2. Motivação:

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJ, por intermédio de sua Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP, tem como objetivo, entre outros e nos termos da [Resolução TJMG nº 979/2021](#), "promover o desenvolvimento de pessoas no Tribunal de Justiça nos processos de (...) formação e aperfeiçoamento de magistrados, servidores, demais colaboradores da instituição e sociedade civil" (art. 3º, I, "c"), no sentido de contribuir para a governança da gestão de pessoas do TJMG. Para isso, cabe a esta Diretoria, entre outras atribuições, "*promover ações educacionais iniciais e permanentes de formação e atualização dos magistrados, servidores, estagiários, demais colaboradores do Tribunal de Justiça e de interação com a sociedade civil*" ([art. 15, VIII](#)).

Um dos programas de formação mais relevantes para a EJEJ é o Curso de Formação de Juízes de Direito

Substitutos - CFI, que está em sua 14ª edição, cuja primeira turma foi ofertada no período de 13 de maio a 9 de agosto de 2024, conforme consta no Formulário-Plano de Curso nº 18457419 e no Formulário-EJEF-Projeto de Ação Educacional nº 18678759/2024, ambos no processo SEI 0056039-43.2024.8.13.0000, e ainda no edital do curso (documento 19053507).

Para a primeira turma, foram convocados 64 dos 114 aprovados e nomeados no Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais - Edital 01/2021, empossados no dia 9 de maio de 2024. A nomeação dos 50 remanescentes está prevista para o dia 7 de abril de 2025, motivo pelo qual está em planejamento a oferta da segunda turma do curso.

A formação inicial dos magistrados desenvolvida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF subdivide-se em dois Níveis: I e II. O Nível I, equivalente ao Curso Oficial de Formação Inicial, denominado Curso de Formação Inicial de Juízes de Direito Substitutos - CFI, tem por objetivo desenvolver as competências necessárias ao exercício da magistratura. O Nível II, é composto pelo Programa de Aperfeiçoamento para Magistrados Vitaliciandos do TJMG (Vitaliciar) e é destinado à formação e ao acompanhamento dos magistrados durante o período de vitaliciamento, com a duração de dois anos.

No Curso de Formação Inicial de Juízes de Direito Substitutos - CFI, o juiz vitaliciando participa de aulas teórico-práticas e das seguintes atividades práticas supervisionadas: prática jurisdicional supervisionada na capital e região metropolitana, prática jurisdicional supervisionada em comarcas do interior e oficinas práticas de elaboração de despachos e sentenças. A atividade prática jurisdicional é supervisionada por Juízes Orientadores de Prática Jurisdicional para o desenvolvimento das competências de condução de audiências, elaboração de sentenças e gestão judiciária. As oficinas práticas abordam os temas controvertidos das matérias jurídicas e a elaboração de sentenças, baseando-se em análises de processos reais, contendo temáticas variadas e supervisão de magistrados especialistas nas matérias.

Na realização da atividade prática jurisdicional supervisionada nas comarcas do interior os participantes são distribuídos em comarcas e têm o acompanhamento de juízes orientadores e de juízes auxiliares da Corregedoria. A EJEF entende que a atividade prática em comarcas, com realidade próxima à que os novos juízes enfrentarão, será uma oportunidade de aproximação com esse espaço de trabalho e com os juízes orientadores. Nessa etapa, os Orientadores iniciarão a avaliação das competências descritas no roteiro de campo, instrumento que orienta a análise do desenvolvimento do juiz em formação.

Importante frisar que o acompanhamento por Juiz Orientador compreende todo o processo de formação e é realizado por meio de encontros presenciais e do ambiente virtual de aprendizagem. Nesse espaço é criado o portfólio web do juiz vitaliciando, que será construído a partir das postagens mensais de sentenças, pautas e atas; e dos registros reflexivos relacionados ao seu processo de formação, bem como de atividades desenvolvidas nas atividades práticas supervisionadas, ao longo deste CFI. Nesse mesmo ambiente os Juízes Orientadores postarão as avaliações de seus orientandos e os planos de ação, que guiarão o processo de aprendizagem e que poderão subsidiar a formação continuada dos novos Juízes.

A formação inicial dos juízes em processo de vitaliciamento representa um desafio significativo para a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF). Com o intuito de viabilizar a transição progressiva do novo juiz para a prática jurisdicional, embasada em uma sólida formação teórica, porém ainda carente de experiência no ambiente de trabalho, propomos a sistematização de situações que permitam uma imersão gradual e supervisionada no exercício da magistratura das salas de aula para as comarcas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Por sua vez, as diretrizes pedagógicas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) abordam a crescente complexidade das relações sociais e enfatizam a necessidade de adaptação dos magistrados a novos modelos de leitura da realidade, incorporando uma abordagem interdisciplinar. Essas diretrizes ressaltam a importância de habilidades como a capacidade de mediar conflitos em contextos sociais diversos, o raciocínio integrador e a compreensão das formas emergentes de injustiça social.

Nesse contexto, a formação inicial oferecida pela EJEF destaca-se por sua ênfase na integração entre teoria e prática, progressivamente abordando situações de aprendizagem de maior complexidade. Fundamentada em uma base teórica interdisciplinar, busca-se ampliar as capacitações dos magistrados, garantindo sua qualidade e efetividade. Para isso, a EJEF adota três linhas de atuação pedagógica:

Utilização de metodologias ativas no Curso de Formação Inicial de Juízes de Direito Substitutos (CFI), que incluem o uso de problemas, casos e simulações.

Inserção dos juízes em vitaliciamento nas unidades jurisdicionais das áreas cível e criminal, simultaneamente à formação teórico-prática em sala de aula durante o CFI.

Acompanhamento contínuo, ao longo do processo de vitaliciamento, por meio de um juiz orientador, bem como suporte psicossocial, prática já consolidada pela EJEF em suas ações de formação dos magistrados.

O modelo adotado de atividade prática jurisdicional supervisionada por juiz orientador possibilita uma constante integração entre teoria e prática, fornecendo ao juiz vitaliciando, ainda em fase inicial de sua carreira, a orientação necessária de um juiz experiente.

Dessa maneira, o 14º Curso de Formação Inicial de Juízes de Direito Substitutos oferecido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes visa preparar de forma abrangente e eficaz os futuros magistrados para os desafios e responsabilidades da profissão.

Durante o planejamento da oferta da segunda turma, realizado pela equipe pedagógica juntamente com o Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência, foram identificadas algumas necessidades de alteração no conteúdo ofertado na primeira turma, com o objetivo de alinhar a formação inicial aos aspectos mais atuais do Direito e seu papel junto à sociedade, que vem passando por rápidas e significativas mudanças em seu perfil e comportamento, que têm como consequência o surgimento de novas relações jurídicas. Além disso, o papel das novas tecnologias e da inteligência artificial na prestação jurisdicional é um caminho sem volta, para o qual os novos magistrados deverão estar preparados.

O curso, com previsão de realização no período de 8 de abril a 25 de julho de 2025, na modalidade presencial, terá carga horária de 496 horas, divididas em eixos temáticos. A maioria dos docentes indicados são magistrados e servidores do próprio TJMG.

Apenas para os temas abaixo foi identificada a necessidade de atuação de docentes externos, para os quais é considerada rica a troca de conhecimentos e experiências com acadêmicos e profissionais de outras instituições, conforme programação [Planilha Google - Cronograma CFI 2025](#):

Módulo	Formador
Filosofia do direito e sociologia jurídica	Marco Antônio Sousa Alves
A construção da decisão judicial: hermenêutica, argumentação jurídica e processo decisório	Rosivaldo Toscano Júnior
Caminhos de Minas: Cultura, História e Identidade	Marcelo Albuquerque Corrêa
Questões práticas e controvertidas do Direito Empresarial	Thales Poubel Catta Preta Leal
Instrução das causas previdenciárias no âmbito da justiça comum	Rafael Vasconcelos Porto
Questões práticas e controvertidas do Direito do Consumidor	Leonardo de Medeiros Garcia
Questões práticas e controvertidas do Direito Ambiental	Ilan Presser
Noções gerais sobre o Direito Animal e Oficina de Estudo de Caso: "Direitos Animais em Juízo: Desafios Processuais e Novas Perspectivas"	Monique Mosca Gonçalves
A prova criminal: produção, limites e valoração	Janaina Roland Matida
Gestão documental e da informação	Pedro Felipe de Oliveira Santos
Gestão de pessoas	Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva
Improbidade administrativa	Bruno Betti Costa
Tomada de decisão baseada na psicologia do testemunho	Tiago Gagliano Pinto Alberto
Atuação da Polícia Federal e a competência da Justiça Estadual e oficina sobre drogas	Bruno Torquato Zampier Lacerda

2.3. Conexão com o planejamento estratégico:

2.3.1. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

A contratação pretendida está abarcada pelo Plano Anual de Contratações da EJEJ, por seu alinhamento com a estratégia do TJMG, da EJEJ e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

As ações educacionais promovidas pela EJEJ são realizadas de forma a cumprir o Planejamento e a Gestão Estratégica do TJMG para o período de 2021 a 2026, em especial de seu Macrodesafio X - "Otimização da Gestão de Pessoas" ([art. 4º, X, da Resolução TJMG nº 952/2020](#)).

De modo específico, o CFI atende a objetivos estratégicos definidos no Plano de Desenvolvimento Institucional da

EJEF - PDI 2021-2026 (documento 19046383), iniciativa estratégica da instituição para atendimento ao referido macrodesafio, compondo o Programa de Desenvolvimento de Magistrados(as) - PDM, que contempla, além do saber jurídico, outros saberes e práticas que possibilitam a compreensão e a interpretação da realidade social.

No Mapa Estratégico do PDI 2021-2026 (documento 21997754), enquadra-se no Objetivo Estratégico nº 6, na perspectiva "Programas de Formação" - Promover, em processo de melhoria contínua, a formação inicial de magistrados e servidores, visando à sua integração ao Tribunal e à entrega de resultados.

O CFI também encontra-se no portfólio do Plano de Desenvolvimento Anual- PDA da EJEF para o ano de 2025 (documento 21997755), programação educacional da Escola para o ano, voltada à promoção, em melhoria contínua, de soluções educacionais adequadas às demandas institucionais de formação inicial e continuada de magistrados, servidores e demais colaboradores da instituição, bem como a oferta de educação humanística e extensiva aos demais públicos atendidos pela Escola, incluindo a sociedade em geral em projetos específicos.

O Objetivo Estratégico nº 2 do PDI 2021-2026 é o de "Manter integração com a estratégia e normas do TJMG, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), bem como com outras instituições públicas e privadas".

Nesse sentido, a realização do CFI, além de integrar a estratégia do TJMG e da EJEF, atende ao que preconiza a [Resolução ENFAM nº 2/2025 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM](#), em seu Capítulo III - Do Programa de Formação Inicial.

Merecem destaque os seguintes dispositivos do normativo:

- a) Artigo 17, que dispõe que a participação em cursos oficiais de formação inicial de magistrados é obrigatória e presencial, constituindo etapa do processo de vitaliciamento do magistrado;
- b) Artigo 19, que dispõe que a carga horária mínima de cursos oficiais de formação inicial de magistrados é de 480 horas-aula, distribuídas em até 4 (quatro) meses.

2.4. Benefícios pretendidos:

Ao final da ação educacional, espera-se que o magistrado seja capaz de atuar com segurança, celeridade e qualidade na prestação jurisdicional, estabelecendo relações interpessoais e institucionais, baseadas no aprimoramento humanístico, ético, político e social.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Atividade:

O serviço de docência a ser contratado refere-se à atuação no Eixo temático "Justiça e Sociedade", tema "Filosofia do direito e sociologia jurídica", no 14º Curso de Formação de Juizes de Direito Substitutos - CFI.

3.2. Modalidade:

Presencial, nas dependências da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, situada na Rua Manaus, nº 467, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG.

3.3. Data e horário de realização:

Dia 10 de abril de 2025, das 14:00 às 18:00.

3.4. Carga-horária:

3.4.1. Atuação como **formador presencial**: 4 horas-aula, nos termos dos artigos 18, I e 19, I da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 \(alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022 e nº 1575/2024\)](#).

3.4.2. **Carga horária para fins de pagamento**: 4 horas-aula, nos termos dos artigos 18, §5º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 \(alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022 e nº 1575/2024\)](#).

3.4.3. A data prevista para prestação dos serviços informada no item 3.3 poderá ser alterada, em caso de necessidade, por acordo entre a EJEF e o docente, ou, se houver codocência.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Resumo

Contratação, por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular, prestado por docente externo de notória especialização.

4.2. Fundamentação legal

· [Artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) ;

· [Súmula 252 TCU](#);

· [Orientação administrativa nº 11 TJMG](#);

· [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pela Portaria Conjunta nº 1.407/PR/2022](#).

4.3. Fundamentação doutrinária

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

"Difícilmente a licitação será a solução para a contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas. Ao contrário da maioria dos serviços, um treinamento contratado é quase impossível de receber correção de desvios durante sua execução. Em geral, os problemas de execução acarretam prejuízos de difícil reparação. Imaginemos que uma escola de governo contratou um docente para ministrar um curso avançado sobre determinada área temática para um público-alvo de servidores do quadro já experimentados no assunto. Se no início da aula for verificado que a sala não se acha em condições adequadas de habitabilidade, por falha da prestadora de serviços de limpeza e higiene, o fiscal do contrato de limpeza poderá resolver facilmente o problema, convocando o encarregado da contratada, exigindo a limpeza do ambiente. O prejuízo a ser suportado se limitará a um pequeno atraso no início da aula. Mas, se o docente inicia a sua aula e, passadas algumas horas, o público-alvo verifica que lhe falta conteúdo e que o treinamento está muito aquém das expectativas, o prejuízo será irreparável. Assim, o contrato de treinamento dispõe de pouca ou nenhuma margem de correção de desvios de execução, o que atrai um risco de dano insuportável para a Administração. De outro turno, a contratação por via licitatória envolve o afastamento da liberdade de escolha do profissional ou empresa. Aquele que se apresentar e cumprir as condições de habilitação e apresentar o menor preço será obrigatoriamente o contratado. Em um contrato de serviço de treinamento in company, com a infraestrutura didático-pedagógica a cargo do contratante, o valor a ser pago ao docente desponta como principal componente de custo. Principalmente se o docente for residente na cidade onde o curso vai se realizar ou se for on line. Ora, para flexibilizar seu preço a fim de sagrar-se vencedora da licitação, a empresa terá de reduzir seus custos e o fará a partir da mão de obra. Com isso, uma vez vencedora do certame, a empresa irá buscar um profissional que caiba no seu (apertado) orçamento. Fatalmente, contratará um docente menos qualificado e experimentado (porquanto de custo mais baixo), o que eleva sobremaneira o risco de não se alcançar os objetivos pretendidos pela Administração. Por tais motivos, em regra, a licitação não se revela a solução adequada para a contratação desse peculiar objeto, devendo ser feito, por regra, por inexigibilidade de licitação..."

Texto disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2022/11/contratacao-treinamento-lei14133-2021.pdf>

4.4. Requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação

De acordo com a [Súmula 252 TCU](#), não revogada com a entrada em vigor da nova lei de licitações, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

4.5. Serviço técnico especializado:

A [Lei nº 14.133/2021](#) traz em seu artigo 74, III uma expressão que já se achava pacificada na doutrina e na jurisprudência no sentido de que "serviços técnicos especializados" são, em verdade, serviços que são executados de forma predominantemente intelectual, ou seja, aqueles serviços em que o elemento humano é preponderante no resultado da execução. Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, abaixo transcrito, estão os serviços aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadram a contratação pretendida:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"

Não há dúvidas de que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima do docente que permitirá a sua execução, sendo o elemento humano o preponderante na execução.

4.6. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, "o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.

O serviço é ilicitável quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

...

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJF, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019](#) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso do docente indicado, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

4.5. Escolha do notório especialista:

Para ministrar a disciplina: "Filosofia do direito e sociologia jurídica", dentro do **14º Curso de Formação de Juízes de Direito Substitutos - CFI - Tuma 2**, objeto da contratação ora em comento, foi indicado, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, o docente Marco Antônio Sousa Alves, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado, conforme se verifica no Currículo Lattes juntado ao presente processo (evento 22023504).

5. CONTRATO

5.1. Não necessidade de termo contratual

Na presente contratação, todas as obrigações se esgotarão com a prestação in loco dos serviços de docência contratados no período de 1 (um dia), conforme consta no item 3.3. Assim sendo, em razão de não haver previsão de obrigações futuras por parte do contratado, entendemos, salvo melhor juízo, que o termo contratual é dispensável, podendo ser substituído pelo empenho, nos termos da proposta nº 22023204 assinada pelo docente, complementada por este termo de referência.

5.2. Obrigações das partes:

5.2.1. Para a EJEJF / TJMG:

- a) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento dos mesmos, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas neste termo de referência;
- b) Comunicar ao contratado, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido neste termo de referência;
- c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado e desde que os serviços

- sejam prestados de forma satisfatória;
- d) Notificar o contratado, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- e) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo contratado de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.
- 5.2.2. Para o profissional a ser contratado:
- a) Submeter-se à regulamentação da EJE/TJMG sobre a atuação e retribuição de docentes, disposta na Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº1407/2022), em especial aos deveres e às atribuições definidas no Capítulo II da norma;
- b) Regularizar e entregar a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJE/TJMG;
- c) Ceder os direitos patrimoniais necessários à utilização de eventuais materiais produzidos, nos termos da Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019;
- d) Prestar os serviços contratados nos termos definidos na proposta 22023204, e no presente instrumento, de acordo com as orientações da EJE / TJMG;
- e) Estar disponível no dia, horário e local previstos nos subitens 3.3. e 3.4. deste termo de referência para ministrar a ação educacional;
- f) Informar a EJE/TJMG, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;
- g) Providenciar, ao final do serviço prestado, Recibo de pagamento de autônomo (RPA) para fins de pagamento;
- h) Conforme disposto no artigo 7º Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022 e nº 1575/2024), a critério da EJE e com anuência prévia do docente, a aula poderá ser filmada, com registro em áudio e vídeo para registro nos arquivos da EJE e utilização do material em outras ações educacionais.
- i) Nos termos do artigo 13 da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022 e nº 1575/2024), os direitos autorais dos conteúdos e materiais produzidos pelo docente deverão ser expressamente cedidos ao TJMG, a título gratuito, total e definitivamente e sem exclusividade, para a finalidade específica de utilização em ações educacionais promovidas pela EJE.

5.3. Vigência

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados, os quais deverão ser realizados e finalizados até 10 de abril de 2025, sem a previsão de obrigações futuras.

5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados

- 5.4.1 A gestão dos serviços que, ora se pretende contratar, será exercida por servidor(a) efetivo(a) ocupante do cargo de coordenador(a) da Coordenação Administrativa de Formação Inicial e Pós-graduação, subordinada à Gerência Administrativa de Formação/Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas – DIRDEP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;
- 5.4.2. A fiscalização contratual será compartilhada entre servidor(a) efetivo(a) ocupante do cargo de coordenador da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM e servidor(a) efetivo(a) da Coordenação Administrativa de Formação Inicial e Pós-Graduação – COFIP.

6. Valor

6.1. Definição e justificativa do valor da hora-aula :

Em cumprimento à diretriz da Superintendência da EJE de utilizar o valor de hora-aula aplicada a magistrados e servidores que atuam como docentes internos nas contratações ligadas ao 14º Curso de Formação de Juizes de Direito Substitutos - CFI Turma 2, nos termos do artigo 26,§2º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 \(alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022 e nº 1575/2024\)](#), utilizaremos a tabela constante no Anexo da [Resolução nº 1/2025 da ENFAM](#)). Segue abaixo recorte da atual tabela, contendo as modalidades de docência que serão necessários para a ação educacional em tela, que levam em conta a titulação acadêmica dos docentes:

Titulação acadêmica	Valor hora-aula
---------------------	-----------------

Graduação	R\$ 385,00
Especialização	R\$ 400,00
Mestrado	R\$ 425,00
Doutorado	R\$ 450,00

6.2. Valor da contratação

6.2.1. Fórmula de cálculo de honorários:

Valor honorários = Carga horária para fins de pagamento x Valor hora-aula (de acordo com a atuação e a titulação acadêmica)

Conforme consta no currículo Lattes do docente Marco Antônio Sousa Alves (22023504), sua titulação acadêmica é de Doutorado.

Assim sendo:

Valor honorários = 4 horas (carga horária para fins de pagamento) x R\$450,00 (valor hora-aula para titulação acadêmica doutorado, conforme Lattes 22023504) = R\$1.800,00.

6.2.2 Para contratação de docentes como pessoas físicas, sobre o valor dos honorários, incidirá percentual de 20% (vinte por cento) relativo a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP , nos termos do [art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). Assim sendo, ao valor dos honorários deverá somar-se o valor de R\$360,00.

6.2.3. O valor total da contratação será de R\$2.160, sendo:

Despesa	Valor
Honorários	R\$ 1.800,00
Contribuição patronal	R\$ 360,00
Total	R\$ 2.160,00

7. PAGAMENTO

7.1. Modalidade de empenho

O quantitativo de horas aula dos serviços a serem prestados segue previsão realizada durante o planejamento pedagógico da ação educacional, conforme consta na Programação ([Planilha Google - Cronograma CFI 2025](#)), Plano Pedagógico de Ação Educacional (21916457), e no Formulário-EJEF-Projeto de Ação Educacional nº 21920374/2025, todos no processo SEI 0253371-18.2024.8.13.0000, e serão pagos em parcela única ao final dos serviços, conforme descrito no item 7.2.1. Sendo assim, as despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de empenho ordinário.

7.2. Das condições para realização do pagamento

7.2.1. O pagamento será realizado em parcela única, a ser paga após o recebimento final dos serviços.

7.2.2. Após a conclusão das atividades definidas, as entregas realizadas serão submetidas a análise e aprovação da equipe da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM, que acusará o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste ao RPA apresentado.

7.2.3. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação ao docente contratado, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

7.3. Do prazo para pagamento

O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal.

8. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.36.23 (Outros Serviços de Terceiros - SERV. TERC.GRAT. POR ENCARGO CURSO OU CONCURSO-PF)**, em razão de ser o docente professor da Universidade Federal de Minas de Gerais.

8.2. As despesas com os serviços pretendidos, por sua vez, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.47.99** (Outros - Obrigações Tributárias e Contributivas).

8.3. Ambas as despesas são compatíveis com a programação orçamentária para o ano de 2024 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

9. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o artigo [13 da Portaria nº 6371/PR/2023](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos relativos à pessoa física a ser contratada:

- Certidão negativa CNJ - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (evento 22023566);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares (evento 22023613);
- Certidão Negativa Correcional - CEIS e CNEP(evento 22023620);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais (evento 22023608);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais (evento 22023637);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais (evento 22023657);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (evento 22023690);
- Certidão negativa CAFIMP (evento 22023693);
- Declaração de inexistência de nepotismo (evento 22023234).

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do, [art. 14, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

10. Dados para a emissão do empenho:

Dados constantes na Proposta nº 22023204.

- Dados bancários: Banco do Brasil - 001, Conta corrente: 53619-9, Agência: 5818-1.
- Valor do empenho - R\$ 1.800,00
- PIS/PASEP: 1265393611-0

11. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO DOCENTE:

- Proposta de serviços de docência (evento 22023204);
- Documentos pessoais (RG e CPF) docente (evento 22023532);
- Comprovante de endereço (evento 22023513);
- Declaração de inexistência de nepotismo (evento 22023234);

12. DOS PERCENTUAIS DE MULTA MORATÓRIA:

Entendemos que os percentuais sugeridos pela DIRSEP na Comunicação Interna - CI nº 4190 / 2024 (18160083) , constante no processo SEI 0035914-54.2024.8.13.0000.

13. SOLICITANTES:

O 14º Curso de Formação de Juízes de Direito Substitutos - CFI, e suas estratégias pedagógicas e administrativas foram validados pelo Segundo Vice-Presidência do TJMG e Superintendente da EJEF, Desembargador Saulo Versiani Penna, Decisão nº 22030018/2025 (22030018), pautada nos documentos Plano Pedagógico de Ação Educacional (21916457), Programação [Planilha Google - Cronograma CFI 2025](#) (Formulário-EJEF-Projeto de Ação Educacional nº 21920374/2025 e Manifestação nº 21993093 da ASTED todos no processo SEI 0253371-18.2024.8.13.0000.

Por todo o exposto, sugerimos o envio deste expediente à Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP para análise de viabilidade do pedido de contratação direta por inexigibilidade, tomando como base o Estudo Técnico Preliminar nº 21997752, este Termo de Referência e demais documentos a ele juntados.

Órgão: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas - Iácones Batista Vargas

Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - Inah Maria Szerman Rezende

Gerente Administrativa de Formação: Lorena Assunção Belleza Colares

Coordenadora de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - Francielle Carolina Sabadini Menezes Araújo

Coordenadora Administrativa de Formação Inicial e Pós-graduação, em exercício - Cristiane Almeida Teixeira Lima



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 11/03/2025, às 18:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Almeida Teixeira Lima, Coordenador(a) em Exercício**, em 12/03/2025, às 05:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Inah Maria Szerman Rezende, Gerente**, em 12/03/2025, às 09:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iácones Batista Vargas, Diretor(a) Executivo(a)**, em 12/03/2025, às 09:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francielle Carolina Sabadini Menezes Araujo, Coordenador(a) de Área**, em 12/03/2025, às 11:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21997757** e o código CRC **8A941F57**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 88, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, F, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica de demanda formulada pela EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, nos termos do Estudo Técnico Preliminar de evento 21997752 e do Termo de Referência nº [21997757/2025](#), para contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do docente externo de notória especialização, **MARCO ANTÔNIO SOUSA ALVES**, inscrito no CPF sob o nº 037.008.566-36, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, atuando como docente da disciplina "**FILOSOFIA DO DIREITO E SOCIOLOGIA JURÍDICA**", integrante do eixo temático: Justiça e Sociedade, no 14º Curso de Formação de Juízes de Direitos Substitutos - CFI - Turma 2, na modalidade presencial.

Além dos documentos já referidos, destacamos da instrução do Processo os seguintes:

- PDI - 2021-2026 (21997754);
- Mapa Estratégico PDI 2021-2026 (22044548);
- Resolução ENFAM 01/2025 (22030241);
- Estudo Técnico Preliminar (21997752);
- Termo de Referência (21997757);
- Documentos pessoais do docente (22023532, 22023513 e 22023513);
- Proposta comercial (22023204);
- Currículo Lattes (22023504);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (22023234);
- Termo de Cessão de Direitos Autorais e Autorização de Usos de Voz e Imagem - Docente Externo (22023236 e 22023237);
- Certidões do docente (22023566, 22023613, 22023620, 22023608, 22023637, 22023657, 22023690 e 22023693);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (22030271);
- Disponibilidade Orçamentária nº 588/2025 (22085356);
- Disponibilidade Orçamentária nº 589/2025 (22085379);

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea "f" da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

A seu turno, Justen Filho (2014, p. 495)^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema nos permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado^[2]:

“(…) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.”

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

“[...]

1.3) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

“[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

“[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de “mercado concorrencial”

“[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.”

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

“[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.”

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea “f” e § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

- III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**” (grifamos)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Assim, mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que “*Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.*”

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para **a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado”.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com pessoa física de notória especialização.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, "f" da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles^[7]:

"(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

Extrai-se do subitem 1.3 do Termo de Referência acostado ao evento 21997757, que a presente iniciativa tem como objetivo a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de docência em que o contratado atuará como Formador no 14º Curso de Formação de Juizes de Direito Substitutos - CFI Turma 2 "Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica", modalidade presencial, diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF – PDI 2021-2026 (21997754), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais..

E segundo a demandante, ao final do curso, *"espera-se que o magistrado seja capaz de atuar com segurança, celeridade e qualidade na prestação jurisdicional, estabelecendo relações interpessoais e institucionais, baseadas no aprimoramento humanístico, ético, político e social"*.

Consta ainda no subitem 4.5 do mencionado Termo de Referência (21997757) o seguinte:

"4.5. Serviço técnico especializado:

A [Lei nº 14.133/2021](#) traz em seu artigo 74, III uma expressão que já se achava pacificada na doutrina e na jurisprudência no sentido de que "serviços técnicos especializados" são, em verdade, serviços que são executados de forma predominantemente intelectual, ou seja, aqueles serviços em que o elemento humano é preponderante no resultado da execução. Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, abaixo transcrito, estão os serviços aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadram a contratação pretendida:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"

Não há dúvidas de que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima da docente que permitirá a sua execução, sendo o elemento humano o preponderante na execução."

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea "f" do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[9]

Quanto a este requisito, observa-se do Estudo Técnico Preliminar (21997752), o seguinte:

"1.2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Durante o planejamento da oferta da segunda turma, realizado pela equipe pedagógica juntamente com o Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência, foram identificadas algumas necessidades de alteração no conteúdo ofertado na primeira turma, com o objetivo de alinhar a formação inicial aos aspectos mais

atuais do Direito e seu papel junto à sociedade, que vem passando por rápidas e significativas mudanças em seu perfil e comportamento, que têm como consequência o surgimento de novas relações jurídicas. Além disso, o papel das novas tecnologias e da inteligência artificial na prestação jurisdicional é um caminho sem volta, para o qual os novos magistrados deverão estar preparados."

Portanto, uma vez justificado pela área demandante que a contratação de profissional externo com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista. Não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, **o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos**. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). ([TCU, Decisão nº 439/1998, Plenário, Processo: 000.830/1998-4. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 15/07/1998.](#))" (Grifamos)

No tocante à qualificação da pessoa física que se pretende contratar, foram prestadas as seguintes informações no Termo de Referência elaborado para a presente contratação (21997757):

"4.5. Escolha do notório especialista:

Para ministrar a disciplina: "Filosofia do direito e sociologia jurídica" dentro do **14º Curso de Formação de Juizes de Direito Substitutos - CFL - Turma 2**, objeto da contratação ora em comento, foi indicado, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, o docente Marco Antônio Sousa Alves, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo Lattes juntado ao presente processo (evento 22023504)."

Observa-se do Currículo Lattes mencionado (22023504), que o pretenso contratado, é professor adjunto de Teoria e Filosofia do Direito e do Estado da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (UFMG), Doutor em Filosofia pela UFMG, com estágio de pesquisa doutoral na École des hautes études en sciences sociales (EHESS/Paris), Mestre em Filosofia e graduado em Direito e em Filosofia, razão pela qual resta indubitavelmente configurada sua notória especialização, correlacionada aos serviços de docência que se pretende contratar, salientando que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que resta atendido o requisito da notória especialização no caso em análise.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr^[10], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindia da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[11], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

"A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes"."

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[12] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

"Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpra-se, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Para explicitar o cumprimento deste quesito, valemo-nos mais uma vez do Termo de Referência nº 21997757/2024 - EJEJ/DIRDEP/GEFOR/COFIP que em seu subitem 4.6, assim consignou:

“4.6. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, “o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.

O serviço é ilícito quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

...

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente”.

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso do docente indicado, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.”

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, e o aperfeiçoamento de magistrados(as) do TJMG.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência (21997757) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, *a priori*, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p. 514)^[13], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Assim, caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, não tendo sido acostado pela demandante.

Não obstante, a área demandante apresentou tais elementos no Estudo Técnico Preliminar (21997752), conquanto não se possa perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021,

que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

“DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)”

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o planejamento da contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), carreado ao evento 21997752, que, trazendo os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, §1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, dentre estes a descrição da necessidade da contratação, justificativas para o parcelamento ou não da solução e considerações sobre contratações correlatas ou interdependentes demonstrativos dos resultados pretendidos, e posicionamento conclusivo. Assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido, apresentando a melhor solução possível para sua solução.

Apresentou por fim o Termo de Referência nº 21997757/2025 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, através do qual materializou o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 20121.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), se encontra detalhada no item 6.2.3 do Termo de Referência nº 21997757/2025 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, ao qual deverá ser acrescido a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), no valor de R\$3600,00 (trezentos e sessenta reais), totalizando a contratação R\$2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda que, do ponto de vista técnico, foi acostado o Plano de desenvolvimento institucional (21997754).

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 22030271 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e 22085356, 22085379 (Disponibilidade Orçamentária nº 588 e 589/2025).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto a comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

No caso em apreço, verifica-se que o pretenso contratado se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos: CNIA (22023566), Certidão Negativa Correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (22023620), Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares (22023613), Certidão Negativa CAFIMP (22023693), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (22023690), Certidão Débitos Tributários Federais (22023657), Certidões Negativas Débitos Tributários Estaduais (22023637), Certidão Negativa de Débitos Municipais (22023608), restando comprovado o atendimento do requisito em análise e que o pretenso contratado se encontra apto para esta contratação.

Acrescenta-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, o futuro Contratado apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (22023234).

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a pessoa física cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado nos subitens 1.3 e 3.2 do Estudo Técnico Preliminar (21997752):

"1.3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

O curso , com previsão de realização no período de 8 de abril a 25 de julho de 2025, na modalidade presencial, terá carga horária de 496 horas, divididas em eixos temáticos. A maioria dos docentes indicados são magistrados e servidores do próprio TJMG.

(...)

3.2. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado para escolha dos profissionais foi feito pelo Juiz Auxiliar da Segunda Vice- Presidência, Dr. Thiago Grazziane Gandra, pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPED e pela Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM, com base na formação, experiências, publicações, metodologias aplicadas, capacidade de docência e atuações anteriores dos profissionais a serem contratados, aliadas a características pessoais que se compatibilizam com o tema e os objetivos do módulo e do curso como um todo."

E mais uma vez nos valemos do Termo de Referência nº [21997757/2024](#) - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, que em seu subitem 4.5 registrou:

"4.5. (sic) Escolha do notório especialista:

Para ministrar a disciplina: "Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica", dentro do **14º Curso de Formação de Juizes de Direito Substitutos - CFI - Turma 2**, objeto da contratação ora em comento, foi indicado, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, o docente Marco Antônio Sousa Alves, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado, conforme se verifica no Currículo Lattes juntado ao presente processo (evento 22023504).

Devidamente motivada a escolha do pretenso Contratado, reafirma-se nesta oportunidade que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *'has contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo'*.

No que concerne ao caso ora analisado, a remuneração pelos serviços prestados se dará pelo quantitativo de horas/aula, atribuindo-se o valor pago por este Tribunal a magistrados e servidores que atuam como docentes internos ligados ao 14º Curso de Formação de Juizes de Direito Substitutos - CFI Turma 2, nos termos do artigo 26, §2º da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024](#) e de acordo com a tabela constante no Anexo da Resolução da ENFAM nº 1/2025 (22030241), como registrado pela DIRDEP/GEFOR/COFIP no item 6 do Termo de Referência (22030241).

Assim, tratando-se da aplicação de valores definidos em norma de órgão do próprio Poder Judiciário Federal em consonância com regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte do prestador do serviço, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência, da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta do Termo de Referência nº 21997757/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, o seguinte:

"5.1. Não necessidade de termo contratual

Na presente contratação, todas as obrigações se esgotarão com a prestação *in loco* de docência contratados no período de 1 (um dia), conforme consta no item 3.3. Assim sendo, em razão de não haver previsão de obrigações futuras por parte do contratado, entendemos, salvo melhor juízo, que o termo contratual é dispensável, podendo ser substituído pelo empenho, nos termos da proposta nº 22023204 assinada pelo docente, complementada por este termo de referência.

Portanto, considerando a ausência de obrigações futuras, entende-se dispensável a elaboração de instrumento contratual.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa física **MARCO ANTÔNIO SOUSA ALVES**, inscrito no CPF sob o nº 037.008.566-363, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, atuando como formador da disciplina "Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica", integrante do eixo temático: Justiça e Sociedade, no 14º Curso de Formação de Juízes de Direitos Substitutos - CFI - Turma 2, na modalidade presencial.

O docente atuará em carga horária de 04 (quatro) horas/aula, como formador presencial, pelo valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), acrescidos da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), totalizando a contratação R\$2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais).

Referida ação educacional está prevista para o dia 10 de abril de 2025, das 14:00 às 18:00.

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Thais Nayane P. de Araujo Ivo
Oficial Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

[5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

[6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

[7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37

[9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.

[10] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>
Acesso em 08/01/2025.

[11] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.

[12] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

[13] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 25/03/2025, às 23:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Nayane Pereira de Araujo Ivo, Oficial Judiciário**, em 26/03/2025, às 09:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22209108** e o código CRC **43DADD8B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 7129 / 2025

Processo SEI nº: 0056296-34.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 136/2025

Número da Contratação Direta: 36/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, “f” e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referentes à disciplina “Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica” do 14º Curso de Formação de Juízes de Direito Substitutos (CFI) – 2º Turma – Eixo temático: Justiça e Sociedade, ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF, na modalidade presencial.

Contratado: Marco Antônio Sousa Alves.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$2.1600,00 (dois mil cento e sessenta reais), sendo R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) pela prestação dos serviços do docente, e R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Marco Antônio Sousa Alves para prestação de serviços de docência referentes à disciplina “Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica” do 14º Curso de Formação de Juízes de Direito Substitutos (CFI) – 2º Turma – Eixo temático: Justiça e Sociedade, ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF, na modalidade presencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidades Orçamentárias nº 588 (22085356) e nº 589/2025 (22085379).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 27/03/2025, às 12:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22232195** e o código CRC **50A10A8D**.

Nomeando:

- Carmelita Paula de Alkmim Rocha Souza Lima, 0-58289, para o cargo de Assistente Judiciário, PJ-AI-03, JU-A155, PJ-41, por indicação do Desembargador Narciso Alvarenga Monteiro de Castro, da 15ª Câmara Cível (Portaria nº 2939/2025-SEI);
- Izabella Bias Fortes Pereira Hourí, para o cargo de Assistente Judiciário, PJ-AI-03, JU-A151, PJ-41, por indicação da Desembargadora Mônica Libânio Rocha Bretas, da 11ª Câmara Cível (Portaria nº 2897/2025-SEI);
- Vitória Sara Ribeiro Campos, 1-349324, para o cargo de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-A342, PJ-77, por indicação do Desembargador Marco Aurélio Ferrara Marcolino, da 13ª Câmara Cível (Portaria nº 2909/2025-SEI).

Tornando sem efeito a nomeação, conforme a Portaria SEI nº 2849/2025, disponibilizada no DJe de 25/3/2025, publicada em 26/3/2025, de Roberta Franzotti Miranda Santos, 0-52357, para o cargo de Assistente Judiciário, PJ-AI-03, JU-A105, PJ-41, por indicação da Desembargadora Mariangela Meyer Pires Faleiro, da 15ª Câmara Cível (Portaria nº 2949/2025-SEI).

1ª INSTÂNCIA

Deferindo à servidora Scarlett Kerolaiza Firmino Borges, 1-344952, Oficial Judiciário D, especialidade Oficial Judiciário, da Comarca de Nova Serrana, prorrogação da designação provisória na Comarca de Betim, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução nº. 1.000/PR/2022, de 13/06/2024 a 26/03/2025, ficando retificada a publicação de 25/07/2024 (DJe de 24/07/2024).

Nomeando Livia Eloí Ribeiro, para o cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A110, PJ-56, por indicação do Juiz de Direito Paulo Gastão de Abreu, da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 2621/2025-SEI).

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 7043 / 2025

Processo SEI nº: 0056004-49.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 140/2024

Número da Contratação Direta: 35/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referentes à disciplina "A construção da decisão judicial: hermenêutica, argumentação jurídica e processo decisório" do 14º Curso de Formação de Juizes de Direito Substitutos (CFI) – 2º Turma – Eixo temático: Justiça e Sociedade, ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF, na modalidade presencial.

Contratado: Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais), sendo R\$3.600,00 (três mil se seiscentos reais) pela prestação dos serviços do docente, e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior para prestação de serviços de docência referentes à disciplina "A construção da decisão judicial: hermenêutica, argumentação jurídica e processo decisório" do 14º Curso de Formação de Juizes de Direito Substitutos (CFI) – 2º Turma – Eixo temático: Justiça e Sociedade, ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF, na modalidade presencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidades Orçamentárias nº 602/2025 ([22099767](#)) e nº 612/2025 ([22110709](#)).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 7129 / 2025

Processo SEI nº: 0056296-34.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 136/2025

Número da Contratação Direta: 36/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica" do 14º Curso de Formação de Juizes de Direito Substitutos (CFI) – 2º Turma – Eixo temático: Justiça e Sociedade, ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF, na modalidade presencial.

Contratado: Marco Antônio Sousa Alves.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$2.1600,00 (dois mil cento e sessenta reais), sendo R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) pela prestação dos serviços do docente, e R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Marco Antônio Sousa Alves para prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica" do 14º Curso de Formação de Juizes de Direito Substitutos (CFI) – 2º Turma – Eixo temático: Justiça e Sociedade, ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF, na modalidade presencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidades Orçamentárias nº 588 ([22085356](#)) e nº 589/2025 ([22085379](#)).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

27 de março de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

27 de março de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Stephanie Portugal Garcia
Gerente

GERÊNCIA DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS

27 de março de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, GEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marcelo Cândido da Costa
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO

Diretora Executiva: Adriana Lage de Faria

GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Gerente: Maria Regina Araújo de Castro
27.03.2025